**PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2019**

**INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:-

## Capítulo I

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Toda a vegetação de porte arbóreo existente no perímetro urbano do município é considerada como bem de interesse comum a todos os munícipes, cabendo ao poder público municipal, ao setor privado ou a comunidade em geral, zelar, preservar e defendê-la de atos criminosos que possam ser praticados ou que esteja sofrendo, visando tanto no momento presente como em futuras gerações, o convívio harmonioso com as formas paisagísticas que elas constituírem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se vegetação de porte arbóreo, todas as espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Art. 3º A competência no Município para verificação do cumprimento dos preceitos desta Lei dá-se através Central de Fiscalização, responsável também pela autuação e aplicação das penalidades previstas.

## Capítulo II

**Das Definições**

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – **Arborização Urbana** – A vegetação adequada ao meio urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

II – **Árvore de Pequeno Porte –** Indivíduos arbóreosque em idade adulta não ultrapassam 7,00 metros de altura;

III – **Árvore de Médio Porte** – Indivíduos arbóreos que em idade adulta não se enquadram em árvore de pequeno porte e que não ultrapassam 10,00 metros de altura;

IV – **Árvore de Grande Porte** - Indivíduos arbóreos que em idade adulta ultrapassam 10,00 metros de altura;

V – **Cerca Viva** - Tapume vegetal feito com plantas enraizadas, usado para dividir ou proteger um terreno;

VI - **Diâmetro à Altura do Peito** - É a medida do diâmetro do tronco da árvore a 1,3 metros de altura em relação ao nível do solo;

VII – **Espécie Nativa** – Espécie vegetal presente na flora de determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

VIII – **Espécie Exótica** – Espécie vegetal que ocorre em área fora de seu limite natural, historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional, que ao ser introduzido pode se reproduzir com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

IX – **Espécie Cítrica –** Espécie vegetal da família Rutaceae;

X – **Espécie Invasora** – Espécie vegetal que, introduzida fora da sua área de distribuição natural, ameaça ecossistemas, habitats ou outras espécies. Possui elevado potencial de dispersão, de colonização e de dominação dos ambientes invadidos, criando, em consequência desse processo, pressão sobre as espécies nativas e, por vezes, a sua própria exclusão;

XI – **Poda** - A poda compreende um conjunto de operações silviculturais que se efetuam na planta, com vistas a proporcionar seu desenvolvimento saudável e compatível com o espaço físico onde está localizada;

XII – **Poda Drástica –** Remoção total da copa da árvore;

XIII – **Supressão** - A supressão compreende um conjunto de operações silviculturais que se efetuam na planta, com vistas à supressão total da vegetação de porte arbóreo, incluindo raízes;

XIV – **Tronco** - Tipo de caule lenhoso, resistente, arredondado, cilíndrico ou cônico e também mais largo na base que no topo, com ramificações, que se formam a partir de certa altura.

## Capítulo III

**Da Arborização Urbana**

Art. 5º Toda a arborização feita em área de interesse comum a todos munícipes, a partir da presente Lei, obedecerão às diretrizes de arborização urbana.

§ 1º As árvores já plantadas nas áreas de domínio público do município e que se mostrem comprovadamente inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, poderão ser gradativamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras espécies mais adequadas aos respectivos locais.

§ 2º Fica proibido plantar árvores em áreas públicas municipais sem prévia autorização da Secretaria competente, que poderá promover a supressão ou remoção destes exemplares segundo sua discricionariedade.

Art. 6º A supressão ou poda de árvores plantadas em propriedades particulares somente poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, mediante solicitação do interessado, após vistoria e parecer de técnicos da Secretaria competente, quando os galhos das árvores ultrapassarem os limites do terreno, atingindo o espaço aéreo do passeio público.

Art. 7º Será criado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o “GUIA DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL”, que será elaborado com base na presente Lei, pelas Secretarias competentes e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 8º A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I – 5 metros da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 6 metros dos semáforos;

III - 1,5 metros das bocas de lobo e caixas de inspeção;

IV - 1 metro do acesso de veículos;

V – 5 metros de postes;

VI – 6 metros de distância entre árvores.

Art. 9º Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune à supressão, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, cientifico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade à supressão, através de pedido escrito a Prefeitura Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete a Secretaria competente:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes à supressão;

III - dar apoio técnico à preservação da vegetação de porte arbóreo declarado imune.

§ 3º A imunidade à supressão poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 11 desta Lei, embasada em laudo técnico emitido pela Secretaria competente.

## Capítulo IV

**Da Poda Arbórea**

Art. 10. A execução de poda de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas municipais deverá ser autorizada pela Secretaria competente, e somente poderá ser realizada nos limites da autorização, nas seguintes circunstâncias:

I – para condução, visando sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;

III – para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados, com pragas e doenças;

IV - quando estiverem causando interferências prejudiciais em edificações sem recuo, na iluminação pública ou sinalizações de trânsito;

V – para recuperação de arquitetura de copa;

VI - para eliminação de parasitas;

VII - para adequação de vias públicas;

VIII – delimitação de divisas.

Parágrafo único. Fica proibida a poda de vegetação de porte arbóreo em época de floração, frutificação e nidificação ativa, salvo casos de risco de qualquer natureza.

## Capítulo V

**Da Supressão Arbórea**

Art. 11. A execução de supressão de vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano deverá ser autorizada pela Secretaria competente, ressalvada a competência dos Órgãos Federais e Estaduais, e somente poderá ser emitida nas seguintes circunstâncias:

I - quando a vegetação de porte arbóreo estiver seca e sem sinais de vida;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - quando a árvore ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando tratar-se de espécie invasora, tóxica e ou com principio alérgico, e com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando a árvore constituir um obstáculo incontornável ao acesso e a circulação de veículos;

VIII - quando da execução de reformas ou ampliações das benfeitorias em propriedades públicas ou privadas;

IX - quando da implantação de novos empreendimentos públicos ou privados, não havendo soluções técnicas que evite a necessidade de supressão;

X – quando a árvore tiver uma altura que na possibilidade de queda poderá ocorrer dano ao patrimônio e risco à vida do morador;

XI – quando for inadequada ao paisagismo e ao bem estar público.

**Capítulo VI**

**Das Infrações**

Art. 12. Constitui-se em infração a presente Lei:

I - a supressão ou poda, por qualquer meio, de vegetação de porte arbóreo em desacordo com os dispostos nos artigos 10 e 11 desta Lei;

II - lesar, maltratar, mutilar ou praticar qualquer ato lesivo à vegetação de que trata a presente Lei;

III - utilizar objetos perfurocortantes para a fixação de faixas, cartazes, placas, anúncios ou outro objeto estranho e utilizar como escora espécie de porte arbóreo que trata a presente Lei;

IV – Executar poda drástica, salvo com recomendação do técnico da Secretaria competente;

Parágrafo único. A proibição de utilização de objetos perfurantes não se aplica para a execução de Censo Florístico;

Art. 13. Respondem solidariamente pelas infrações e normas desta Lei, como se segue:

I – o autor material;

II – o mandante;

III – e quem, de qualquer modo, concorra para a prática ou facilitação da infração.

**Capítulo VII**

**Das Penalidades**

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei fica sujeita às seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 15 (quinze) UFESPS, por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com diâmetro do tronco inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFESPS, por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com diâmetro do tronco entre 0,10 e 0,30 m (dez e trinta centímetros);

III - multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UFESPS, por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com diâmetro do tronco superior a 0,30 m (trinta centímetros) e inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros);

IV – multa correspondente a 45 (quarenta e cinco) UFESPS, por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com diâmetro do tronco a partir de 0,50 m (cinquenta centímetros);

V - multa no valor de 15 (quinze) UFESPS, relativa aos incisos II e III, do art. 12 desta Lei;

VI – multa correspondente a 10 (dez) UFESPS, por árvore podada sem autorização;

VII – multa correspondente a 13 (treze) UFESPS, por poda drástica executada em cada árvore, sem recomendação do técnico da Secretaria competente.

Art. 15. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas as disposições desta Lei.

§ 1° O autuado poderá apresentar impugnação em 1ª Instância no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da autuação, que será analisada pelo Secretário de Meio Ambiente, após manifestação do agente fiscalizador.

§ 2° Da decisão proferida caberá ainda no prazo de 15 (quinze) dias a interposição de Recurso que será julgado pelo Prefeito Municipal, após análise e parecer da procuradoria jurídica do Município.

§ 3º Transitado em julgado administrativamente, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento da multa, e, depois de decorrido, o débito será inscrito em Dívida Ativa para posterior cobrança.

Art. 16. Os valores provenientes das multas impostas aos infratores da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), Lei Municipal nº 4763/09 que disciplina suas aplicações.

**Capítulo VIII**

**Da Compensação Referente à Supressão Autorizada**

Art. 17. Fica estabelecida como medida compensatória referente à supressão de vegetação de porte arbóreo, na forma a seguir:

I - para cada exemplar de vegetação de porte arbóreo suprimido em passeio público, o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 01 (uma) nova árvore nativa ou exótica, com altura mínima de 1 (um) metro, no mesmo passeio defronte a testada do imóvel onde se encontra a árvore. Caso o técnico da Secretaria competente verifique a inviabilidade do plantio, a compensação se dará com a doação de 05 (cinco) vezes por unidade autorizada ao Viveiro Municipal da Prefeitura;

II - para cada exemplar de vegetação de porte arbóreo de espécie nativa suprimida em área urbana particular, o mesmo deverá ser compensado com a doação de 08 (oito) mudas ao Viveiro Municipal da Prefeitura;

III - para cada exemplar de vegetação de porte arbóreo de espécie exótica suprimida em área urbana particular, o mesmo deverá ser compensado com a doação de 05 (cinco) mudas ao Viveiro Municipal da Prefeitura.

§ 1° A autorização para a execução de supressão de vegetação de porte arbóreo somente será entregue ao requerente mediante a assinatura pelo mesmo de um Termo de Compromisso de Medida Compensatória (TCMC).

§ 2° O prazo para cumprimento do TCMC será de 180 (cento e oitenta) dias para a doação de mudas ao viveiro municipal, e de 1 ano para o plantio de nova(s) árvore(s).

§ 3º A comprovação do cumprimento do TCMC de plantio de nova árvore se dará através da apresentação de relatório fotográfico pelo compromissário.

§ 4° O não cumprimento das medidas compensatórias compromissadas será considerada infração autônoma, com as mesmas penas previstas para a supressão sem autorização na forma do artigo 14 desta Lei.

§ 5º A não execução da supressão objeto do caput, rescindirá automaticamente o TCMC.

Art. 18. Toda muda a ser doada ao Viveiro Municipal como forma de medida compensatória deverá estar contemplada na relação de espécies indicadas para o plantio sob a rede elétrica, estar em bom estado fitossanitário, ter fuste ereto, boa formação e altura mínima de 1,5 metro.

**Capítulo IX**

**Dos Novos Loteamentos** **e Condomínios**

Art. 19. O interessado em obter aprovação do projeto de arborização de loteamento e condomínio deverá submetê-lo a apreciação da Secretaria competente, apresentando os seguintes documentos:

I – planta e memorial descritivo específico do projeto de arborização dos passeios das ruas e avenidas do sistema viário (incluso o projeto de rede de energia elétrica), elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

II – planta e memorial descritivo do projeto de revegetação das áreas verdes e sistema de lazer, e quando couber, projeto de implantação das áreas verdes e/ou Sistema de lazer aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais (GRAPROHAB), acompanhado da respectiva ART.

Art. 20. O projeto de arborização urbana dos passeios das ruas e avenidas do sistema viário dos Loteamentos e Condomínios será realizado com a observância das seguintes regras:

I – implantação de uma árvore por lote, devendo respeitar as distâncias mínimas entre elementos urbanos;

II – As mudas devem ser plantadas com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) maior ou igual a 3 centímetros, altura mínima de 2,5 metros, primeira bifurcação a 1,8 metro, fuste ereto, ter boa formação e estarem em boas condições fitossanitárias;

III – O número de espécies deverá ser compatível com o número de ruas do sistema viário, devendo conter pelo menos duas espécies por arruamento;

IV - Os projetos de eletrificação urbana deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, e utilizarem rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos);

V - Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito a árvores de pequeno porte;

VI – Observância plena do “GUIA DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL”;

VII – Proibido o plantio no alinhamento da divisa dos lotes, devendo respeitar a distância mínima de 1 (um) metro a partir do alinhamento da divisa dos lotes;

VIII – Tutoramento das árvores;

IX – Implantação de gradil.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas espécies não elencadas no “GUIA DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL”, desde que respeitado o porte em relação ao local em que a árvore será implantada.

Art. 21. O loteador assumirá a responsabilidade pelo plantio e manutenção da arborização urbana até o seu respectivo descaucionamento, na forma da Lei municipal de parcelamento do solo.

Parágrafo único. O descaucionamento dos lotes referente à arborização urbana não dispensa, nem substitui quaisquer outros deveres assumidos com outros Órgãos dos entes federativos.

**Capítulo X**

**Das Considerações Finais**

Art. 22. A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim manterá um viveiro destinando a produção de mudas para a arborização, com prioridade para as espécies nativas.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá manter convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para a produção ou recebimento de mudas destinadas a arborização do Município.

Art. 23. Todos os pedidos de supressão de árvores em perímetro urbano, salvo restrições previstas em Lei, deverão ser realizados pelo proprietário do imóvel junto ao Protocolo do Município, justificando suas reais necessidades, com fotos e projetos, este no caso de construções ou reformas, o qual poderá ser deferido ou não.

Art. 24. A solicitação de autorização para poda de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas municipais será feita na Secretaria competente.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente, poderá ministrar treinamento para habilitação de profissionais para atender a presente Lei, contando ou não com parcerias segundo conveniência e oportunidade.

Art. 26. Todas as compensações ambientais resultantes de autorizações ou infrações poderão ser acompanhadas pelo COMDEMA.

Art. 27. Ficam dispensadas de autorização a supressão de cerca viva, espécies cítricas e espécies invasoras no perímetro urbano, salvo restrições previstas em Lei Estadual e Federal.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revoga-se a Lei Municipal n° 5.147, de 18 de julho de 2011.

Prefeitura de Mogi Mirim, 21 de maio de 2 019.

**CARLOS NELSON BUENO**

 Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 51 de 2019**

**Autoria: Prefeito Municipal**